

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0749765-29.2020.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
AGRAVADO(S)	SERASA S.A.
Relator	Desembargador CESAR LOYOLA
Acórdão Nº	1341840

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE CADASTRO DE DADOS PESSOAIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CONSENTIMENTO DO TITULAR. DADOS TORNADOS MANIFESTAMENTE PÚBLICOS PELO TITULAR. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO REMUNERADO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO ESPECÍFICO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação civil pública, que indeferiu pedido liminar voltado à suspensão da comercialização de dados pessoais dos titulares por parte do controlador.
2. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018 – autoriza o tratamento dos dados pessoais obtidos mediante obtenção do consentimento do titular, dispensando a exigência de consentimento em relação aos dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos deste (art. 7º, inciso I e § 4º).
3. Não evidenciado que o compartilhamento dos dados, na forma como vem sendo feita pelo controlador, se enquadre na hipótese em que a lei prevê a dispensa do consentimento, concede-se a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar a suspensão da comercialização de dados pessoais dos titulares, sob pena de multa.
4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CESAR LOYOLA - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e Alvaro Ciarlini - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Maio de 2021

Desembargador CESAR LOYOLA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília/DF que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, ajuizada em face de **SERASA S.A.**, indeferiu a concessão de tutela de urgência para suspender a comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos produtos "*Lista Online*" (ID 76454552 e ID 76454553) e "*Prospecção de Clientes*" (ID 76454554).

Relata o agravante, inicialmente, que por intermédio da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, identificou que a empresa agravada estava comercializando dados pessoais de brasileiros, ao ofertar os serviços "*Lista Online*" e "*Prospecção de Clientes*". Esclarece que os contratantes dos serviços recebem dados pessoais e de contato, bem assim informações como, sexo, idade, poder aquisitivo, classe social, localização, modelos de afinidade e triagem de risco. Afirma que o custo do serviço é de R\$0,98 e existe um universo de 150.000.000,00 CPFs. Entende que a situação configura um "grande incidente de segurança monetizável" ou "vazamento de dados". Acrescenta que há um esforço do Tribunal Superior Eleitoral para, nessa época de realização de eleições municipais, coibir disparo em massa para telefones celulares, conduta facilitada com a dita comercialização. Sustenta a sua legitimidade para o ajuizamento da Ação Civil Pública e expõe os fundamentos jurídicos do pedido veiculados na ação coletiva, citando a Constituição Federal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Marco Civil da Internet e seu respectivo regulamento, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, todos amparando a inviolabilidade da intimidade, privacidade e honra. Aduz que a LGPD dispõe sobre um conceito amplo de tratamento de dados pessoais e em seu artigo 44 determina que "o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, considerando as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo pelo qual é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e, as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado". Alega,

também, que o diploma normativo impõe a necessidade de “uma manifestação específica para cada uma das finalidades para as quais o dado está sendo tratado”, por isso a comercialização, nos moldes feito pela agravada, seria “ilegal/irregular”, pois “fere o direito à privacidade das pessoas, bem como seus direitos à intimidade e à imagem, o que inclui o direito à proteção de seus dados pessoais, bem como que o seu respectivo tratamento seja feito de forma adequada”. Diz estarem presentes a probabilidade do direito e perigo de dano, de sorte lhe deve ser concedida a tutela de urgência indeferida na origem, qual seja, “determinar a ré Serasa S.A. que suspenda a comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, sob pena de culminação de multa diária”. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, com o consequente sobrestamento da comercialização de dados pessoais dos titulares, sob pena de multa diária.

Preparo dispensado, na forma do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela recursal foi deferida por meio da decisão de ID 21569348.

Pela agravada foi apresentado pedido de reconsideração (ID 22139270, págs. 1/25) no qual assevera que o assunto não é novo, tendo sido objeto de exames judiciais anteriores; que os produtos impugnados (Lista Online e Prospecção de Clientes) existem há anos sem questionamentos, reclamações ou danos para os consumidores e estão em linha com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Aduz que o MPDFT apresentou narrativa superficial e equivocada, sem aprofundamento no entendimento dos serviços da SERASA, deixando de observar seus conceitos e finalidades, bem como sua adequação à LGPD, que prevê situações em que o consentimento específico do titular dos dados é dispensável. Alega que não há divulgação de qualquer dado sensível, abusivo ou violador de intimidade e privacidade dos consumidores, estando sua prática em acordo com a nova LGPD. Salaria que os produtos impugnados nada mais são do que a disponibilização aos clientes da SERASA de informações públicas, ou de natureza cadastral, fornecidas em situações cotidianas, sendo o único diferencial o fato de que disponibiliza os dados de forma organizada e de fácil entendimento aos seus clientes. Ressalta que os dados fornecidos pela SERASA, dentro da atividade por ela desenvolvida, não ofendem a privacidade ou qualquer outro direito fundamental, uma vez que, ainda que privativos, são comumente fornecidos por qualquer cidadão na prática dos atos da vida civil, não se tratando de informações de natureza sigilosa ou confidencial, muito menos sensíveis. Afirma que o MPDFT reconheceu que os serviços têm por base dados meramente cadastrais, mas se equivoca ao desvirtuar a questão, atribuindo a realização dos serviços à mera busca por lucro, além de demonstrar desconhecimento em relação à atividade prestada pela SERASA. Sustenta, outrossim, que a legislação em comento contempla hipóteses em que o tratamento de dados pode ocorrer a despeito do consentimento do titular, sendo uma delas o legítimo interesse do controlador, de modo que sua conduta encontraria respaldo no artigo 7º, inciso IX, da LGPD. Informa que, não obstante o consentimento seja uma das hipóteses legais para o tratamento dos dados (prevista no inciso I do aludido artigo), há ainda outras nove hipóteses, estando a atividade da SERASA, por sua vez, em

compasso com os valores referentes à ordem econômica, livre iniciativa, livre concorrência e o próprio desenvolvimento econômico. Assim, o legítimo interesse seria causa suficiente e autônoma a permitir o tratamento dos dados pessoais na forma realizada, uma vez respeitados os direitos individuais fundamentais de seus titulares. Pugna pela reconsideração da decisão de ID 21569348, a fim de se indeferir a tutela antecipada recursal vindicada pelo MPDFT ou, caso assim não se entenda, que o pedido seja processado como agravo interno.

O pedido de reconsideração foi admitido como agravo interno, na forma do despacho de ID 22188157, tendo o MPDFT sido intimado para apresentação de resposta.

Contrarrazões da SERASA a ID 22670382, pugnando pelo não provimento do agravo de instrumento interposto pelo MPDFT.

Contrarrazões do MPDFT a ID 23723642, pugnando pelo desprovimento do agravo interno interposto pela SERASA.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de instrumento e do agravo interno. Examinarei conjuntamente os recursos, haja vista a relação de prejudicialidade existente entre ambas as insurgências.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MPDFT contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública (processo nº 0736634-81.2020.8.07.0001), indeferiu o pleito liminar voltado à suspensão da comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes” (ID 76454554).

Em apartada síntese, sustenta o agravante que a comercialização dos dados fere a LGPD, uma vez que o diploma normativo impõe a necessidade de manifestação específica para cada uma das finalidades para as quais o dado está sendo tratado, razão pela qual o compartilhamento dos dados, na forma em que vem sendo realizada pela agravada, seria ilegal e fere o direito à privacidade das pessoas, bem como seus direitos à intimidade, privacidade e honra dos titulares dos dados.

Por sua vez, a agravada alega que os produtos impugnados existem há anos, sem questionamentos e reclamações por parte dos consumidores, tampouco produzem danos em relação a estes, estando, ainda, em linha com a LGPD. Diz que o MPDFT apresenta narrativa superficial e equivocada, sem aprofundamento no entendimento dos serviços da SERASA, deixando de observar seus conceitos e finalidades, bem como sua adequação à LGPD, que prevê situações em que o consentimento específico do titular dos dados é dispensável. Informa, ademais, que a comercialização realizada é inerente

às suas atividades e não há divulgação de dados sensíveis dos titulares, abuso ou violação à intimidade e privacidade dos consumidores, uma vez que reúne informações públicas, de natureza cadastral, fornecidas em situações cotidianas. Destaca que a LGPD contempla hipóteses em que o tratamento de dados pode ocorrer a despeito de não haver consentimento do titular, sendo uma delas o legítimo interesse do controlador, o que seria causa suficiente e autônoma a permitir o tratamento dos dados na forma realizada, sem importar em ofensa aos direitos individuais fundamentais de seus titulares.

Pois bem.

Deve ser ressaltado, de início, que a presente análise se circunscreve ao exame da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em consonância com a Carta Magna, a Lei 13.709/2018 (LGPD) disciplina como fundamento para a proteção dos dados pessoais o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos titulares (artigo 2º, incisos I e IV).

O artigo 5º, da LGPD, por sua vez, faz a distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Consoante se observa, quanto aos dados pessoais sensíveis a LGPD dispôs, em seu art. 11º, inciso I, que o tratamento somente é cabível com o consentimento do titular ou responsável, manifestado de forma específica e destacada, ressalvadas hipóteses excepcionais, descritas no inciso II, em que é dispensado o consentimento do titular.

No caso, a controvérsia entre as partes diz respeito à comercialização de dados relacionados à pessoa natural identificada (nome, endereço, CPF, números de telefones, localização, perfil financeiro, poder aquisitivo e classe social).

Portanto, à luz da LGPD, conforme o artigo 5º acima transcrito, referidos dados não constituem dados sensíveis.

Não obstante, o fato de dar tratamento específico aos dados sensíveis não exclui a proteção aos demais dados pessoais, conforme se extrai da interpretação do artigo 7º da LGPD.

Com efeito, não há como acolher, como sustenta a agravada, o entendimento de que seria bastante para dispensa do consentimento a constatação de que o controlador tem interesse legítimo (artigo 7º, inciso IX) ou que o compartilhamento dos dados tenha finalidade de proteção do crédito (inciso X), ante uma alegada ausência de hierarquia no rol de hipóteses do art. 7º da LGPD.

Não há dúvida quanto ao legítimo interesse e às finalidades da SERASA, porquanto, conforme se pode observar de seu estatuto social (ID 22139298) dentre seus objetos sociais estão: “a) a coleta, o armazenamento e o gerenciamento de dados; (b) a organização, a análise, o desenvolvimento, a operação e a comercialização de informações e soluções para apoiar decisões, o gerenciamento de risco de crédito e de negócios, a administração de finanças pessoais e para promover educação financeira; (c) a elaboração, a organização administrativa, a implantação e a execução de estudos e de serviços em tecnologias de crédito, de gestão e da informação, pesquisas, inclusive de mercado, estruturação econômico financeira, assessoria, consultoria e a assistência técnica; (d) propaganda e publicidade, promoção de vendas e planejamento e gerenciamento de campanhas ou sistemas de publicidade de terceiros; (...) (g) a classificação de risco; (...) (i) serviços na área de processamento de dados para terceiros”, sendo seu escopo, portanto, mais amplo do que o apontado pelo MPDFT.

Desse modo, e a princípio, a coleta, tratamento e gerenciamento dos dados, a comercialização de informações e a classificação de riscos estariam dentre as finalidades da SERASA, o que lhe confere legitimidade e interesse.

Contudo, o que se extrai do art. 7º, da LGPD é que o consentimento pelo titular é a regra maior a ser observada para o tratamento de dados pessoais, tanto é que o § 4º, daquele dispositivo, prescreve textualmente - de forma a evitar dúvidas interpretativas - a dispensa do consentimento apenas para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular:

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Portanto, para os dados não sensíveis, o controlador que, nos termos da lei, tenha interesse e legitimidade, deve, de igual forma, obter o consentimento, salvo a hipótese de dados tornados manifestamente públicos pelo titular.

No caso, não se pode presumir que os dados que estão sendo comercializados sejam dados tornados manifestamente públicos, ainda que digam respeito a informações de natureza meramente cadastral, ou seja, dados disponibilizados pelos próprios consumidores durante práticas de atos cotidianas da vida civil.

Não é influente a alegação da agravada, de que obteve diretamente os dados do próprio titular (salvo a hipótese de fornecimento do consentimento deste) ou se obteve as informações de outro controlador, uma vez que, evidentemente, ao fornecer os dados o titular o fez para fins específicos, não se podendo presumir haver aquiescência

a que esses dados sejam compartilhados como tem sido feito, porquanto, como já dito, não se pode extrair que tenham sido tornados públicos de forma ampla e irrestrita a ponto de poderem ser comercializados.

Note-se, da informação contida na inicial da ação civil pública (ID 21497239), que a SERASA anuncia dispor de um cadastro de mais de 150 milhões de contatos disponíveis, sendo pouco crível que esse monumental banco de dados fora obtido pelo fato de seus titulares os tornarem manifestamente públicos, ou os tenha disponibilizado diretamente à SERASA, sendo óbvia a constatação de que se trata de fruto de intercâmbio de informações cadastrais entre empresas, instituições financeiras e a própria SERASA, que instituiu como um de seus objetos sociais a compilação e comercialização desses dados.

Conquanto esse intercâmbio de informações seja lícito, entendo não ser possível afastar a necessidade do consentimento do titular dos dados para o compartilhamento, pois, como consignado, a questão debatida nos autos não diz respeito ao puro e simples tratamento dos dados pela SERASA, e sim à comercialização destes dados, ou seja, o compartilhamento, remunerado, por parte de um controlador, para com outros controladores.

Não se verifica, frise-se, na comercialização de dados pessoais, o interesse do titular- que não pode ser presumido ante a proteção legal - ou interesse público que possa justificar a dispensa do consentimento (§ 3º, inciso X, do artigo 7º da LGPD).

Sendo assim, em análise preliminar e não exauriente, como é própria das decisões de tutela de urgência, considero pertinente o entendimento de que a comercialização dos dados pessoais sem o consentimento, ainda que não caracterizados como dados sensíveis, fere a legislação específica e tem potencial para ensejar violação à privacidade, intimidade e imagem das pessoas, o que evidencia a probabilidade do direito.

Destaque-se, por fim, que a questão ainda pende de discussão e análise mais aprofundada na origem, a partir do amplo debate entre as partes.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento interposto pelo MPDFT e a ele DOU PROVIMENTO para, confirmando a tutela recursal anteriormente concedida, determinar a suspensão da comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por venda efetuada.

Julgado o mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno interposta pela SERASA contra a decisão que deferiu a liminar.

É como voto.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: **CESAR LABOISSIERE LOYOLA**

27/05/2021 18:41:59

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **26001679**



2105271841594100000002519820

IMPRIMIR

GERAR PDF